



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419687

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2124165-17.2025.8.26.0000**

Relator(a): **LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: São José dos Campos

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Agravante: Rico Securitizadora Ltda.

Agravado: João Rodrigues Ribeiro

Voto nº 2698

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 24, embargada e aclarada à fl. 32, que indeferiu o pedido de penhora de parte do salário/aposentadoria do executado em 30%, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC, da qual se insurge a agravante para impor a referida penhora.

Recurso tempestivo e preparado, foram dispensadas as informações, bem como a intimação da parte adversa ante a ausência de angularização da relação processual.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, passa-se a sua análise.

O recurso comporta parcial provimento.

A regra geral é de que todo o patrimônio do devedor é suscetível de penhora, sendo as exceções previstas no art. 833, do CPC, reproduzindo-se aqui, por pertinente, o inciso IV do artigo em referência:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Não se olvida que a remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família. O salário recebido em contraprestação do trabalho realizado pelo empregado, tenha ou não cargo, seja ou não estável, findo o mês, tem natureza alimentar. É o que se presume necessário para tanto, incluída a sua família. Daí a restrição da norma do artigo 833, IV do atual CPC, ao torná-lo impenhorável.

Nem se ignora, também, que há disposição expressa no sentido de que a execução deverá ser realizada do modo menos gravoso ao devedor (art. 805).

Contudo, o devedor não pode esquivar-se de cumprir a obrigação por ele assumida e, assim, tem-se que é razoável, em situações excepcionais e específicas, a determinação de penhora de salário, desde que não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e visando garantir o mínimo patrimonial para sua subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, entendimento exarado pela Corte Superior.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2018)

“In casu”, não se vislumbram dos autos as circunstâncias que possam afastar a incidência da exceção.

Segundo consta dos autos de origem, o executado possui rendimentos de aposentadoria, conforme consta às fls. 34/41, informação essa obtida através de mecanismos de pesquisa

Não há indícios de que a constrição no percentual pretendido possa afligir sua manutenção digna e de sua família.

Tal possibilidade de mitigação da aparente impenhorabilidade legal absoluta das verbas salariais vem sendo admitida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentíssimo julgado, conforme ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Corte Especial, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento do REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/8/2020, consignou que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana. 3. O acórdão vergastado consignou que a constrição de parte dos vencimentos é o único e derradeiro meio para o pagamento da dívida e não coloca em risco a subsistência do agravante. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático probatória, em afronta a Súmula n.º 7 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo ela ser integralmente mantida em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.” AgInt no AREsp n. 2.097.962/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.

Assim, mostra-se possível a penhora no percentual de 10% dos rendimentos do agravado, o qual permite ao devedor manter um patrimônio mínimo que lhe garanta a dignidade, atendendo simultaneamente, ainda que de forma parcial, aos interesses do credor.

Portanto, feitas tais considerações, de rigor o acolhimento deste agravo para determinar a penhora de 10% da verba salarial e/ou pró-labore do executado por ele recebido.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica